

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita de São Luís do Curu/CE, contra o Acórdão 5.210/2015-TCU-2ª Câmara, que apreciou e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por ela contra o Acórdão 4.535/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, julgar suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 51.503,76, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093).

3. O ajuste celebrado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) objetivou conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio. Foi acordado o aporte de R\$ 51.503,76 em recursos federais.

4. A avença vigorou entre 29/12/2006 e 29/3/2008. Ao seu fim, porém, a gestora municipal faltou com o dever de prestar contas e não apresentou, na ocasião, qualquer documento comprobatório da execução financeira do convênio, motivo pelo qual foi condenada no âmbito desta Corte de Contas.

5. Os embargos ora apresentados são tempestivos e por atenderem aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser acolhidos.

6. Isto porque não vislumbro no acórdão recorrido obscuridades ou contradição. A linha argumentativa apresentada evidencia o inconformismo da recorrente com os termos da deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

7. Alega a embargante que a execução do convênio se estendeu até o exercício de 2008 e que “a prestação de contas deveria ocorrer no fim do ano de 2008 ou início do ano de 2009”, quando ela já não mais ocupava o cargo de prefeito, em virtude de seu afastamento legal, ocorrido em outubro de 2008.

8. Todavia, a ex-gestora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a extensão do prazo do ajuste até essa data. Consoante análise realizada no voto que embasou o acórdão combatido: “não cabe razão à recorrente, pois o prazo para que as contas fossem apresentadas expirou em 28/05/2008, antes, portanto, do afastamento da ex-prefeita do cargo que então ocupava, em outubro de 2008 (item 7)”.

9. Ademais os documentos presentes nos autos contradizem tal informação. Conforme termo de convênio assinado (Peça 1, p. 94-109), o acordo teria vigência entre 29/12/2006 e 28/12/2007 e o dia 26/2/2008 seria a data final para prestação de contas. Na sequência, há apenas um registro de prorrogação do prazo do ajuste, publicado no Diário Oficial da União (Peça 1, p. 132). O ajuste foi prorrogado até 29/3/2008, em razão de atrasos na transferência de recursos, de maneira tal que as contas deveriam ser prestadas até **28/5/2008** (Extrato à Peça 1, p. 136).

10. Assim, ainda que considerada a extensão de prazo ocorrida, a responsabilidade pela apresentação das contas do Convênio 802.034/2006 cabia à própria embargante e, não, a seus sucessores na prefeitura, uma vez que o prazo para cumprir tal obrigação expirou enquanto ela ainda ocupava o cargo de prefeita municipal.

11. A par disso, entendo que a responsabilidade da gestora restou bem caracterizada nos autos, não havendo porque afastá-la. Não vislumbro, pois, no julgado recorrido, quaisquer vícios ou obscuridades que mereçam esclarecimentos deste relator, já tendo sido o tema debatido. Proponho rejeitar os embargos de declaração e manter inalteradas as disposições do acórdão aguerrido.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator